



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0086/2023**  
**EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0033/2023**

De acordo com a Lei nº 8.666/93, observadas as alterações posteriores, o **Município de Catanduvas - SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa a Rua Felipe Schmidt, nº 1.435, Centro, neste município de Catanduvas - SC, CEP 89670-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 82.939.414/0001-45, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Veroni Cassiano de Moraes Dalapria, portadora da Cédula de Identidade nº 2.142.244 SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob nº 552.007.379-15, **torna público** para conhecimento dos interessados a instauração do Processo Licitatório em epígrafe, de conformidade com as seguintes condições:

**1 - Objeto: Dispensa de licitação para contratação de Instituto para prestar serviços técnicos especializados em consultoria/assessoria em capacitação de servidores para captar recursos através da Lei Paulo Gustavo**, conforme Justificativa de Dispensa integrante deste Processo de Dispensa de Licitação.

**2 - Do Fornecedor: INSTITUTO CRESCER**, estabelecida na Avenida Arthur Adolfo Santos, nº 233, Bairro Parque das Andorinhas, no município de Zortéa – SC, CEP 89.633-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.548.864/0001-67, representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. Acácio Antunes, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.507.015 e inscrito no CPF/MF sob nº 063.336.819-97.

**3 - Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do objeto deste edital, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade	Recurso	Despesa/Ano	Descrição
04.002.13.392.0005.2018.3.3.90	1.500	45/2023	Manutenção das Atividades Culturais e Artísticas

**4 – Cronograma:** imediato após assinatura do contrato.

**5 – Prazo de vigência do contrato:** até 31/12/2023.

**6 – Justificativa da Contratação:** Anexa ao Processo.

**7 – Fundamentação Legal:** Artigo 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações. Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”...

**8 – Procedimento da dispensa:** conforme Lei Federal Nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações pertinentes.

**9 – Dos valores:** Os valores para o serviço descritos totalizam **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**10 – Da Proposta:** A apresentação da proposta implica que o licitante se sujeitará às normas do presente Edital, à Lei Federal nº 8.666/93, bem como as demais Leis, Decretos, Portarias e resoluções cujas normas incidam sobre a presente licitação.

Mediante solicitação e justificativa da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e mediante apresentação da documentação do **INSTITUTO CRESCER**, a referida contratação enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licitação, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II, que trata das licitações e contratos administrativos.

Fica eleito o Foro da Comarca de Catanduvas – SC, para dirimir qualquer controversa que possa surgir sobre este Edital, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Catanduvas – SC, 12 de junho de 2023.

**VERONI CASSIANO DE MORAIS DALAPRIA**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0086/2023**

**EDITAL DE DISPENSA DE LICITACAO Nº 0033/2023**

**ORIGEM:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

**DESTINO:** SETOR DE LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** ASSESSORIA CULTURAL CONTINUADA AO MUNICIPIO DE CATANDUVAS LEI PAULO GUSTAVO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A presente dispensa de licitação tem por objetivo realizar a contratação de instituto para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria / Assessoria em Capacitação de servidores para captar Recursos através da LEI PAULO GUSTAVO.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*



*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando inviáveis economicamente as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Por isso a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*II - Para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. ”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”*



Os atos em que se verifica a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor



do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

No caso em apreço, contudo, não ocorrerá o fracionamento, eis que será a única contratação com esse objeto no presente exercício.

#### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos documentos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a diversas empresas, tendo a empresa Instituto Crescer apresentado o menor preço.

A prestação de serviço, disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **V – DAS COTAÇÕES**

Foram realizadas cotações de preços com **três institutos**.

#### **VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min.



Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida, que apresentou a menor proposta para a realização dos serviços pretendidos, foi:

- Instituto CRESCER
- Bairro: Avenida Arthur Adolfo Santos,233, sala 03- Zortéa /SC
- CNPJ: 40.548.864/0001-67
- Telefone: 49 988424421
- VALOR R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)

## VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos anexos.

#### **IX – DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Visando instruir a Dispensa de Licitação, junta-se minuta do contrato administrativo.

#### **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Catanduvas, 05 de junho de 2023

---

Veroni Cassiano de Moraes Dalapria  
Secretária de Educação, Cultura e Desporto



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO/SERVIÇO	QUANT.	DESTINAÇÃO /FINALIDADE	Preço Unitário	TOTAL
01	Explanação da Lei, da regulamentação e de outros documentos que impactam no processo; Forma de acolhida do recurso pelo município; Orientações sobre busca ativa de dados para organização das ações; Revisão e/ou montagem de planilhamento quanto aos agentes culturais capazes de receber recursos da Lei do município; Forma de aplicação direta dos recursos no próprio município; Elaboração de minuta de editais de distribuição dos recursos para o município; Treinamento de agentes culturais para concorrer aos editais; Minutas de organização dos fluxos de trabalho para município; Capacitação dos agentes culturais contemplados nos editais; Organização da acolhida da prestação de contas dos contemplados; Organização e montagem da prestação de contas do município	12 meses	A assessoria se dará de forma virtual desde o começo dos esclarecimentos e tratativas para busca de recursos até a finalização da prestação de contas para Diretor de Cultura e Secretaria de Educação Cultura e Desporto coordenador a de cultura. Sendo que poderá ser feita reunião todas juntas ou mesma individual para tirar duvidas	5.600,00	
			Total		5.600,00



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS SC

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

SENHOR RONALDO LUVISON  
RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

Venho através deste requerer SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL, conforme especificações relacionadas abaixo:

Objeto de Licitação: **Assessoria para aplicação da Lei Paulo Gustavo**

Despesa: 45 – Manutenção das Atividades Culturais e Artísticas.

Período de aquisição: Da data da Homologação até 31/12/2023.

Previsão de Gastos: **R\$ 5.600,00**

Catanduvas, 05 de junho de 2023.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0086/2023

EDITAL DE DISPENSA DE LICITACAO Nº 0033/2023

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO PMC Nº 00 \_\_/2023

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – SC E O INSTITUTO CRESCER PARA SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA/ASSESSORIA EM CAPITAÇÃO DE SERVIDORES PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA LEI PAULO GUSTAVO (Processo Licitatório nº 0086/2023 - Dispensa de Licitação nº 0033/2023)**

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa a Rua Felipe Schmidt, nº 1.435, Centro, neste município de Catanduvas - SC, CEP 89670-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 82.939.414/0001-45, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Veroni Cassiano de Moraes Dalapria, portadora da Cédula de Identidade nº 2.142.244 SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob nº 552.007.379-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e por outro lado o **INSTITUTO CRESCER**, estabelecida na Avenida Arthur Adolfo Santos, nº 233, Bairro Parque das Andorinhas, no município de Zortéa – SC, CEP 89.633-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.548.864/0001-67, representada neste ato pelo seu Presidente, Sr. Acacio Antunes, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.507.015 e inscrito no CPF/MF sob nº 063.336.819-97, simplesmente denominada **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada pelo **Processo Licitatório nº 0086/2023**, na modalidade de **Dispensa de Licitação nº 0033/2023**, com fulcro no Inciso II, do Art. 24, caput, da Lei 8.666/93, e que se regerá nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, atendidas as Cláusulas e condições que anunciam a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Objetiva este contrato **Dispensa de licitação para contratação de Instituto para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria/assessoria em capacitação de servidores para captação de recursos através da Lei Paulo Gustavo.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR CONTRATUAL E FORMA DE PAGAMENTO**

2.1. A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA para a execução do serviço, o total de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais).**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Item	Descrição	Quant.	Unid.	Preço Unit.	Preço Total
01	Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria/assessoria em capacitação de servidores para captação de recursos através da Lei Paulo Gustavo, conforme segue: - Explanação da Lei, da regulamentação e de outros documentos que impactam no processo; - Forma de acolhida do recurso pelo município. - Orientações sobre busca ativa de dados organização das ações; - Revisão e/ou montagem de planejamento quanto aos agentes culturais capazes de receber recursos da Lei do Município; - Elaboração de minutas e editais de distribuição de recursos para o município. - Treinamento de agentes culturais para concorrer aos editais; - Minutas de organização dos fluxos de trabalho para o município; - Capacitação dos agentes culturais contemplados nos editais; - Organização da acolhida da prestação de contas dos contemplados; - Organização e montagem da prestação de contas do município;	1	Serv	R\$ 5.600	R\$ 5.600,00
				<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 5.600,00</b>

2.2. A CONTRATADA deverá emitir as notas fiscais/faturas e entregá-las na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. O pagamento será efetuado, até o 12º dia útil, do mês subsequente ao qual foram efetuados os serviços, condicionado a apresentação da nota fiscal, devidamente atestada por servidor responsável pelo recebimento e conferência da mesma.

2.3. O pagamento será efetuado em conta corrente de titularidade da Contratada.

2.4. As despesas decorrentes da execução do objeto deste Contrato correrão à conta da seguinte dotação prevista na da Lei Orçamentária do Exercício vigente:

Projeto/Atividade	Recurso	Despesa/Ano	Descrição
04.002.13.392.0005.2017.3.3.90	1.500	42/2023	Festividades Municipais

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1. Constituem as obrigações: da **CONTRATANTE**:

3.1.1. A Contratante obriga-se a proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa executar o objeto da presente licitação de forma satisfatória.

3.1.2. Efetuar à Contratada o pagamento conforme as condições estabelecidas neste instrumento;

3.1.3. Notificar à Contratada, através do gestor da contratação, fixando-lhe prazos para correção de irregularidades encontradas na execução/fornecimento dos serviços;

3.1.4. Gerenciar e supervisionar a entrega dos materiais/execução dos serviços, por intermédio de servidor designado;



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

3.1.5. Adotar, em tempo hábil, as medidas convenientes quanto a decisões e providências que ultrapassem a competência da fiscalização;

3.1.6. Fiscalizar os materiais/serviços entregues, verificando se estão sendo cumpridos os objetos estabelecidos na Cláusula Primeira.

3.1.7. Ficará designada fiscal do presente contrato a servidora **JULIANA MEDEIROS**.

3.2. Constituem as obrigações da **CONTRATADA**:

3.2.1. Obrigações da Contratada:

- a) Responsabilizar-se por todos os materiais e serviços especificados no Contrato, de modo a garantir sua entrega, utilizando equipamentos adequados e pessoal técnico qualificado;
- b) Executar os serviços contratados de acordo com o estipulado;
- c) Responsabilizar-se pelas despesas dos encargos sociais, previdenciários, tributários, referentes aos honorários da execução dos serviços, despesas com deslocamentos, equipamentos, alimentação e hospedagem e outros que incidam sobre o objeto do presente Contrato;

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

4.1. O presente Contrato terá vigência até 31/12/2023.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS REAJUSTES**

5.1. Os preços ora contratados são fixos e irredutíveis.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO**

6.1. A fiscalização e o acompanhamento da entrega dos materiais/execução dos serviços pela CONTRATADA serão exercidos pela CONTRATANTE, que poderá, junto ao representante da CONTRATADA, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas imediatamente, serão objeto de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades previstas neste Contrato.

6.2. As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução do objeto deste Contrato, serão registradas pela CONTRATANTE, constituindo tais registros, documentos legais.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL**

7.1. A inexecução total ou parcial deste Contrato ensejará sua rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, com as consequências previstas no art. 80 da referida Lei, sem que caiba à CONTRATADA direito a qualquer indenização.

7.2. A rescisão contratual poderá ser:



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

7.2.1. Determinada por ato unilateral da CONTRATANTE, nos casos enunciados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93;

7.2.2. Amigável, mediante autorização da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que demonstrada conveniência para a CONTRATANTE.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES**

8.1. Sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeito às seguintes penalidades, asseguradas a prévia defesa:

8.2. Pela inexecução total ou parcial do Contrato:

8.2.1. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do Contrato ou da parte não cumprida;

8.3. O valor a servir de base para o cálculo da multa referida no subitem 8.3.1 será o valor inicial deste Contrato.

8.4. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório, porém moratório e, conseqüentemente, o pagamento delas não exime a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à CONTRATANTE.

8.5. A CONTRATADA fica desobrigada do pagamento das multas ora estipuladas pelo atraso, desde que o mesmo tenha ocorrido por força maior e/ou caso fortuito, que seja causa efetiva de impedimento da apresentação dos artistas no horário pactuado, ficando condicionada a devida comprovação por parte da CONTRATADA.

**CLÁUSULA NONA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA**

9.1. O presente termo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO**

10.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação respectiva, em resumo, do presente termo, na forma da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E CONDIÇÕES GERAIS**

11.1. Os casos omissos ao presente termo serão resolvidos em estrita obediência às diretrizes da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de Catanduvas/SC, independentemente de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Contrato.

E, por estarem de acordo, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Catanduvas - SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**VERONI CASSIANO DE MORAIS DALAPRIA**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e  
Desporto  
**CONTRATANTE**

**ACACIO ANTUNES**  
**INSTITUTO CRESCER**  
**CONTRATADA**

**MIRIAM LUCI MAURO**  
Fiscal do Contrato

Testemunhas:

01.  
Nome:  
CPF:

02.  
Nome:  
CPF: